



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
ASSUNTOS EUROPEUS**

**Ofício n.º 937/XIII/1.ª – CACDLG /2018
NU: 619342**

Data: 28-11-2018

Assunto: Relatório – COM (2018) 640.

Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório sobre a “Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à prevenção da difusão de conteúdos terroristas em linha” [COM (2018) 640], que foi aprovado com os votos a favor do PSD, PS e CDS-PP, contra do BE e do PCP, na ausência do PEV, na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 28 de novembro de 2018.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

RELATÓRIO

COM (2018) 640 final - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à prevenção da difusão de conteúdos terroristas em linha - Contribuição da Comissão Europeia para a reunião dos dirigentes realizada em Salzburgo em 19 e 20 de setembro de 2018

I. Nota preliminar

Ao abrigo do disposto no artigo 7º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2018) 640 final – “Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à prevenção da difusão de conteúdos terroristas em linha - Contribuição da Comissão Europeia para a reunião dos dirigentes realizada em Salzburgo em 19 e 20 de setembro de 2018.

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II. Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A proposta de Regulamento em apreciação estabelece as regras uniformes para prevenir a utilização abusiva dos serviços de alojamento virtual para fins de difusão de conteúdos terroristas em linha.

Prevê-se que os prestadores de serviços de alojamento virtual cumpram deveres de diligência para prevenir a difusão de conteúdos terroristas através dos seus serviços. Para este efeito, a definição de «conteúdos terroristas» respeita o já definido na Diretiva relativa à luta contra o terrorismo, abrangendo material e informações que incitem ou contribuam para ações definidas como terroristas.

Segundo a proposta, as autoridades competentes nos Estados-Membros devem estar habilitadas a emitir decisões de remoção de conteúdos, impondo aos prestadores de serviços que os removam ou bloqueiem o acesso aos mesmos no prazo de uma hora após receção da decisão daquelas autoridades.

Os conteúdos removidos e dados conexos devem ser conservados durante seis meses, para efeitos do procedimento de revisão e para fins de investigação, sendo necessário garantir que os dados conservados não se encontram acessíveis.

Por outro lado, a sinalização de conteúdos por parte da autoridade competente ou de um organismo da União implica que os prestadores de serviços adotem medidas para avaliar rapidamente os conteúdos em causa, não impondo a obrigatoriedade de remoção do conteúdo ou a fixação de um prazo para o fazer. No entanto, as sinalizações de conteúdos deverão conter elementos mínimos e procedimento a seguir para informar a autoridade competente.

É ainda exigido aos prestadores de serviços a tomada de medidas pró-ativas por forma a proteger os seus serviços contra a difusão de conteúdos terroristas, devendo estas ser



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

proporcionadas e eficazes, tendo em conta o risco e nível de exposição dos conteúdos, os direitos fundamentais e a importância da liberdade de expressão.

As medidas pró-ativas, sinalizações de conteúdos e supressões de conteúdos podem ser objeto de reclamação por parte dos fornecedores de conteúdos afetados, podendo solicitar a reposição do conteúdo em causa. Os mecanismos relativos a este procedimento devem ser estabelecidos pelos prestadores de serviços de alojamento virtual, examinando as reclamações e repondo o conteúdo sempre que justificado, sem demora indevida.

Ao fornecedor de conteúdos devem ainda ser disponibilizadas informações sobre a remoção dos seus conteúdos, exceto se a autoridade competente tiver exigido a sua não divulgação por razões de segurança pública.

No que respeita à cooperação nesta matéria, dispõe a proposta que os Estados-Membros devem colaborar entre si e, quando necessário, com a Europol, evitando a duplicação de esforços e interferências nas investigações. A fim de facilitar a comunicação, os prestadores de serviços e os Estados-Membros devem estabelecer pontos de contacto.

Os Estados-Membros deverão ainda estabelecer normas relativas a sanções a aplicar em caso de incumprimento, incluindo sanções pecuniárias pelo incumprimento sistemático.

Precisando mais pormenorizadamente o conteúdo da proposta:

O artigo 1.º define o objeto, indicando que o regulamento estabelece regras que visam prevenir a utilização abusiva dos serviços de alojamento virtual para a difusão de conteúdos terroristas em linha, nomeadamente deveres de diligência para os prestadores de serviços de alojamento virtual e medidas a pôr em prática pelos Estados-Membros. Define também o seu âmbito de aplicação geográfico, cobrindo os



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

prestadores de serviços de alojamento virtual que propõem serviços na União, independentemente do local em que estejam estabelecidos.

O artigo 2.º estabelece as definições dos termos utilizados na proposta. Estabelece também uma definição de conteúdos terroristas para fins de prevenção, baseando-se na Diretiva relativa à luta contra o terrorismo para abranger o material e as informações que incitam, incentivam ou fazem a apologia da prática de infrações terroristas, ou contribuem para as mesmas, fornecem instruções para a prática de tais infrações ou encorajam a participação nas atividades terroristas.

O artigo 3.º impõe aos prestadores de serviços de alojamento virtual deveres de diligência tendo em conta os direitos fundamentais em causa.

O artigo 4.º exige que os Estados-Membros habilitem as autoridades competentes a emitir decisões de remoção de conteúdos e impõe aos prestadores de serviços de alojamento virtual que removam os conteúdos no prazo de uma hora a contar da receção de uma decisão de remoção. Define igualmente os elementos mínimos que as decisões de remoção devem conter e os procedimentos que os prestadores de serviços de alojamento virtual devem seguir para dar um retorno de informação à autoridade de emissão, bem como para informar esta última no caso de não ser possível cumprir a decisão ou se forem necessários esclarecimentos adicionais. Exige ainda que a autoridade de emissão informe a autoridade responsável pela supervisão das medidas pró-ativas tomadas pelo Estado-Membro competente em relação ao prestador de serviços de alojamento virtual.

O artigo 5.º prevê a obrigação de os prestadores de serviços de alojamento virtual instituírem medidas para avaliar rapidamente os conteúdos objeto de uma sinalização de conteúdos por parte de uma autoridade competente de um Estado-Membro ou de um organismo da União, sem, no entanto, impor a obrigação de remover o conteúdo sinalizado, nem fixar prazos específicos para a ação. Define igualmente os elementos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

mínimos que as sinalizações de conteúdos devem conter e os procedimentos que os prestadores de serviços de alojamento virtual devem seguir para dar um retorno de informação, bem como para solicitar clarificações à autoridade que sinalizou o conteúdo.

O artigo 6.º exige que os prestadores de serviços de alojamento virtual tomem medidas pró-ativas eficazes e proporcionadas, se for caso disso. Estabelece um procedimento que garante que certos prestadores de serviços de alojamento virtual tomem medidas pró-ativas adicionais, se necessário, para atenuar os riscos e em função do grau de exposição dos seus serviços aos conteúdos terroristas. O prestador de serviços de alojamento virtual deve cooperar com a autoridade competente relativamente às medidas necessárias exigidas e, se não for possível chegar a acordo, a autoridade pode impor medidas ao prestador de serviços. Este artigo prevê igualmente um procedimento de revisão da decisão da autoridade.

O artigo 7.º exige que os prestadores de serviços de alojamento virtual conservem os conteúdos removidos e os dados conexos durante seis meses, para efeitos do procedimento de revisão e para fins de investigação. Este período pode ser prorrogado a fim de permitir a finalização da revisão. O artigo exige igualmente que os prestadores de serviços instituem garantias para assegurar que os conteúdos conservados e os dados conexos não estão acessíveis nem são tratados para outros fins.

O artigo 8.º estabelece a obrigação de os prestadores de serviços de alojamento virtual explicarem as suas políticas em matéria de luta contra os conteúdos terroristas e de publicarem anualmente relatórios de transparência sobre as medidas tomadas a este respeito.

O artigo 9.º prevê garantias específicas relativas à utilização e aplicação de medidas pró-ativas aquando da utilização de ferramentas automatizadas para assegurar que as decisões são exatas e devidamente fundamentadas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O artigo 10.º exige que os prestadores de serviços de alojamento virtual apliquem mecanismos de reclamação para as supressões, sinalizações de conteúdos e medidas pró-ativas, e analisem prontamente todas as queixas.

O artigo 11.º estabelece a obrigação de os prestadores de serviços de alojamento virtual disponibilizarem informações sobre a remoção ao fornecedor de conteúdos, salvo se a autoridade competente tiver exigido a não divulgação por razões de segurança pública.

O artigo 12.º exige que os Estados-Membros assegurem que as autoridades competentes dispõem das capacidades e recursos suficientes para cumprirem as obrigações que lhes incumbem por força do presente Regulamento.

O artigo 13.º exige que os Estados-Membros colaborem entre si e, sempre que adequado, com a Europol, a fim de evitar duplicações de esforços e interferências com as investigações. Este artigo prevê igualmente a possibilidade de os Estados-Membros e os prestadores de serviços de alojamento virtual utilizarem instrumentos específicos, incluindo os da Europol, para o tratamento de dados e o retorno de informações sobre as decisões de remoção e as sinalizações de conteúdos, bem como de cooperarem sobre medidas pró-ativas. Exige também que os Estados-Membros disponham de canais de comunicação adequados para assegurar o intercâmbio de informações em tempo útil aquando da aplicação e execução das disposições do presente regulamento. Além disso, o artigo obriga os prestadores de serviços de alojamento virtual a informarem as autoridades competentes quando tiverem conhecimento de qualquer elemento de prova relativo a uma infração terrorista.

O artigo 14.º prevê o estabelecimento de pontos de contacto tanto pelos prestadores de serviços de alojamento virtual como pelos Estados-Membros, a fim de facilitar a comunicação entre si, em especial no que diz respeito às sinalizações de conteúdos e às decisões de remoção.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O artigo 15.º estabelece a competência dos Estados-Membros para efeitos da supervisão das medidas pró-ativas, da fixação das sanções e do acompanhamento dos esforços.

O artigo 16.º exige que os prestadores de serviços de alojamento virtual que não disponham de um estabelecimento num Estado-Membro, mas que disponibilizem serviços na União, designem um representante legal na União.

O artigo 17.º exige que os Estados-Membros designem as autoridades encarregadas de emitir as decisões de remoção, sinalizar conteúdos terroristas, supervisionar a aplicação das medidas pró-ativas e velar pela execução do Regulamento.

O artigo 18.º prevê que os Estados-Membros estabeleçam as normas relativas às sanções em caso de incumprimento e estabelece os critérios que os Estados-Membros devem ter em conta para determinar o tipo e o nível das sanções. Tendo em conta a importância particular que reveste a rápida remoção dos conteúdos terroristas identificados numa decisão de remoção, devem ser estabelecidas normas específicas em matéria de sanções pecuniárias pelo incumprimento.

O artigo 19.º estabelece um procedimento mais rápido e mais flexível para alterar os modelos fornecidos para as decisões de remoção e os canais de transmissão autenticados através de atos delegados.

O artigo 20.º estabelece as condições em que a Comissão está habilitada a adotar atos delegados para introduzir as alterações necessárias nos modelos e fixar os requisitos técnicos para as decisões de remoção.

O artigo 21.º exige que os Estados-Membros recolham e comuniquem informações específicas relacionadas com a aplicação do Regulamento, a fim de ajudar a Comissão a exercer as funções que lhe incumbem por força do artigo 23.º. A Comissão deve



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

estabelecer um programa pormenorizado para acompanhar as realizações, os resultados e o impacto do Regulamento.

O artigo 22.º dispõe que a Comissão deve apresentar um relatório sobre a aplicação do Regulamento dois anos após a sua entrada em vigor.

O artigo 23.º dispõe que a Comissão deve apresentar um relatório sobre a avaliação do Regulamento pelo menos três anos após a sua entrada em vigor.

O artigo 24.º estabelece que o Regulamento proposto entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial e é aplicável seis meses após a data da sua entrada em vigor. Este prazo é proposto tendo em conta a necessidade de medidas de execução, reconhecendo ao mesmo tempo a urgência da aplicação integral das normas estabelecidas.

III. Base jurídica e princípio da subsidiariedade

A proposta de Regulamento encontra a sua base jurídica no artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que prevê a adoção de medidas para assegurar o funcionamento do mercado interno.

O artigo 114.º é a base jurídica adequada para harmonizar as condições em que os prestadores de serviços de alojamento virtual prestam serviços a nível transnacional no Mercado Único Digital, bem como para dar resposta às diferenças entre as disposições dos Estados-Membros que, na ausência dessa harmonização, poderiam prejudicar o funcionamento do mercado interno. Visa-se ainda prevenir a emergência de futuros obstáculos à atividade económica resultantes de eventuais divergências na evolução das legislações nacionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

De salientar igualmente que o artigo 114.º do TFUE pode também ser utilizado para impor obrigações aos prestadores de serviços estabelecidos fora do território da UE quando a prestação dos seus serviços afeta o mercado interno.

O artigo 114.º do TFUE confere ao legislador da União a possibilidade de adotar Regulamentos e Diretivas.

Atendendo a que matéria a regular diz respeito às obrigações impostas aos prestadores de serviços que geralmente disponibilizam os seus serviços em mais do que um Estado-Membro, as divergências na aplicação destas normas dificultariam a prestação de serviços pelos prestadores que operam em vários Estados-Membros.

O Regulamento, ao permitir impor a mesma obrigação de modo uniforme em toda a União, sendo diretamente aplicável, proporcionando, por isso, clareza e mais segurança jurídica, e evitando eventuais divergências na transposição para o direito dos Estados-Membros, é, numa matéria como esta, a forma que se deve considerar mais adequada.

No que concerne ao princípio da subsidiariedade, deve ter-se em conta a dimensão transnacional da Internet e a possibilidade de acesso aos conteúdos alojados num Estado-Membro a partir de qualquer outro Estado-Membro. Nesta perspetiva, e uma vez que está a surgir um quadro fragmentado de normas nacionais para lutar contra os conteúdos terroristas em linha e esses riscos estão a aumentar, a adoção de uma ação diretamente imperativa ao nível da UE reforça a desejável segurança jurídica e acrescenta eficácia às medidas adotadas pelos prestadores de serviços de alojamento virtual para lutar contra esses conteúdos terroristas, desiderato que uma liberdade na definição legislativa em cada Estado-Membro, ainda que balizada por uma Diretiva, dificilmente alcançaria.

É verdade que a proposta de Regulamento, embora definindo regras, mecanismos de atuação, deveres e direitos de aplicação direta em todos os Estados-Membros, obriga ainda estes a agilizarem os seus procedimentos internos para darem boa execução ao



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

disposto, designadamente em matéria de definição das autoridades competentes (necessariamente diferentes em cada Estado-Membro) e na concretização quantitativa do regime sancionatório, mas deve realçar-se que nessa opção normativa esta proposta de Regulamento não é exemplo único.

Refira-se, a este propósito, que na agilização destes procedimentos internos, em particular no que concerne às decisões de remoção de conteúdos, devem ser encontradas as soluções técnico-jurídicas que garantam adequadamente os princípios constitucionais aplicáveis.

Destaque-se ainda que a proposta de Regulamento revela uma clara preocupação de proporcionalidade, ao não ir além do necessário para alcançar os objetivos perseguidos, procurando uma equilibrada salvaguarda dos direitos e interesses inevitavelmente comprimidos pelas medidas preconizadas.

IV. Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

- a) **Que a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO - COM (2018) 640 final - relativo à prevenção da difusão de conteúdos terroristas em linha - Contribuição da Comissão Europeia para a reunião dos dirigentes realizada em Salzburgo em 19 e 20 de setembro de 2018, não viola o princípio da subsidiariedade;**
- b) **Que o legislador nacional, na adoção das soluções e procedimentos necessários à boa execução deste Regulamento tem de ter em devida consideração a necessidade de acautelar os princípios constitucionais aplicáveis, mormente no**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

que concerne às decisões que implicam a inevitável compressão de direitos fundamentais;

- c) Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Assembleia da República, 28 de novembro de 2018

O Deputado

(Luís Marques Guedes)

O Presidente da Comissão

(Bacelar de Vasconcelos)

COM/2018/640

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à prevenção da difusão de conteúdos terroristas em linha - Contribuição da Comissão Europeia para a reunião dos dirigentes realizada em Salzburgo em 19 e 20 de setembro de 2018

Data de entrada na CAE: 01-10-2018

Prazo de subsidiariedade: 12-12-2018

Índice

- I. Objetivo da iniciativa
- II. Enquadramento legal e doutrinário
- III. Antecedentes
- IV. Iniciativas europeias sobre a mesma matéria
- V. Posição do Governo (quando disponível)
- VI. Posição de outros Estados-Membros - IPEX

Elaborada por: Catarina R. Lopes

Data: 09-11-2018

I. Objetivo da iniciativa

A presente proposta de regulamento *estabelece as regras uniformes para prevenir a utilização abusiva dos serviços de alojamento virtual para fins de difusão de conteúdos terroristas em linha.*

Prevê-se assim que os prestadores de serviços de alojamento virtual cumpram os deveres de diligência para prevenir a difusão de conteúdos terroristas através dos seus serviços, aplicando-se o regulamento em causa aos prestadores de serviços que propõem serviços na União, independentemente do local em que estão estabelecidos. Caso não disponham de um estabelecimento num Estado-Membro mas proponham serviços na União Europeia (UE), os prestadores de serviços devem designar um representante legal na UE.

Para este efeito, a definição de «conteúdos terroristas» respeita o já definido na Diretiva relativa à luta contra o terrorismo, abrangendo material e informações que incitam infrações terroristas ou contribuem para as mesmas.

Apesar das diligências a tomar, os prestadores de serviços devem ter em conta o respeito pelos direitos fundamentais, encetando ações ativas, eficazes e proporcionadas.

Segundo a proposta em apreço, as autoridades competentes nos Estados-Membros devem estar habilitadas a emitir decisões de remoção de conteúdos, impondo aos prestadores de serviços que os removam ou bloqueiem o acesso aos mesmos no prazo de uma hora após receção da decisão da autoridade.

Os conteúdos removidos e dados conexos devem ser conservados durante seis meses para efeitos do procedimento de revisão e para fins de investigação, sendo necessário garantir que os dados conservados não se encontram acessíveis.

Por outro lado, a sinalização de conteúdos por parte da autoridade competente ou de um organismo da União implica que os prestadores de serviços adotem medidas para avaliar rapidamente os conteúdos em causa, não impondo a obrigatoriedade de remoção do conteúdo ou a fixação de um prazo para o fazer. No entanto, as sinalizações de conteúdos deverão conter elementos mínimos e procedimento a seguir para informar a autoridade competente.

Destaca-se ainda a tomada de medidas pró-ativas por parte dos prestadores de serviços, por forma a proteger os seus serviços contra a difusão de conteúdos terroristas, devendo estas ser proporcionadas e eficazes, tendo em conta o risco e nível de exposição dos conteúdos, os direitos fundamentais e a importância da liberdade de expressão.

As medidas pró-ativas, sinalizações de conteúdos e supressões de conteúdos podem ser objeto de reclamação por parte dos fornecedores de conteúdos afetados, podendo solicitar a reposição do conteúdo em causa. Os mecanismos relativos a este procedimento devem ser estabelecidos pelos prestadores de serviços de alojamento virtual, examinando as reclamações e repondo o conteúdo sempre que justificado sem demora indevida.

Ao fornecedor de conteúdos devem ainda ser disponibilizadas informações sobre a remoção dos seus conteúdos, exceto se a autoridade competente exigir a sua não divulgação por razões de segurança pública.

No que respeita à cooperação nesta matéria, dispõe a proposta que os Estados-Membros devem colaborar entre si e, quando necessário, com a Europol, evitando a duplicação de esforços e interferências nas investigações. A fim de facilitar a comunicação, os prestadores de serviços e os Estados-Membros devem estabelecer pontos de contacto.

Os Estados-Membros deverão ainda estabelecer normas relativas a sanções a aplicar em caso de incumprimento, incluindo sanções pecuniárias pelo incumprimento sistemático.

II. Enquadramento legal e doutrinário

Procurando assegurar o bom funcionamento do Mercado Único Digital, e reconhecendo o papel essencial na economia digital dos prestadores de serviços de alojamento virtual que operam na Internet, bem como que a presença de conteúdos terroristas em linha tem graves consequências negativas para os utilizadores, cidadãos e sociedade em geral, a União Europeia envidou esforços para combater a divulgação destes conteúdos.

A cooperação voluntária entre os Estados-Membros e os prestadores de serviços de alojamento virtual, encetada em 2015, foi reforçada pela [Recomendação \(UE\) 2018/334](#), sobre medidas destinadas a combater eficazmente os conteúdos ilegais. Incentivando os Estados e prestadores de serviços à efetivação de medidas para continuar o combate à

divulgação de conteúdos ilegais, a Recomendação refere ainda os progressos alcançados no domínio do terrorismo no Fórum Internet da UE.

Também o Conselho Europeu se pronunciou sobre a necessidade de deteção e remoção de conteúdos ilegais em linha, indicando nas suas [conclusões](#) de junho de 2017 relativas à *Segurança interna e luta contra o terrorismo que iremos lutar contra a propagação da radicalização em linha, coordenar o nosso trabalho para prevenir e combater o extremismo violento e rebater a sua ideologia, impedir o financiamento do terrorismo, facilitar um intercâmbio de informações rápido e direcionado entre as autoridades policiais, inclusive com os parceiros de confiança, e melhorar a interoperabilidade entre as bases de dados. (...) Os operadores do setor têm a sua responsabilidade própria no que toca a ajudar a combater o terrorismo e a criminalidade em linha.*

Não obstante a necessidade de limitação destes conteúdos, o regulamento proposto não deverá afetar a aplicação das normas relativas à isenção de responsabilidade do prestador de serviços, relativamente à informação armazenada, conforme previsto na [Diretiva 2000/31/CE](#), *relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno («Directiva sobre comércio electrónico»).*

Refere-se ainda a necessidade de, na limitação dos conteúdos em causa, respeitar o previsto no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, relativamente ao direito à ação e a um tribunal imparcial, garantindo um recurso judicial efetivo nos casos em que as medidas previstas para cumprir o objeto do regulamento forem aplicadas.

A [Diretiva \(UE\) 2017/541](#), relativa à luta contra ao terrorismo, que procurava estabelecer *regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em matéria de infrações terroristas, infrações relacionadas com um grupo terrorista e infrações relacionadas com atividades terroristas, bem como medidas de proteção, apoio e assistência às vítimas do terrorismo*, referia que *os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar a supressão imediata dos conteúdos em linha que constituam um incitamento público à prática de infrações terroristas (...)* *As medidas de supressão e de bloqueio devem ser estabelecidas por procedimentos transparentes e oferecer as*

salvaguardas adequadas, em particular para garantir que as referidas medidas se cinjam ao necessário e proporcionado e que os utilizadores sejam informados dos respetivos fundamentos. As salvaguardas relativas à supressão e ao bloqueio devem igualmente incluir a possibilidade de recurso judicial, conforme referido.

III. Antecedentes

–

IV. Iniciativas europeias sobre matéria relacionada

–

V. Posição do Governo (quando disponível)

–

VI. Posição de outros Estados-Membros – IPEX

País Parlamento		Data escrutínio	Estado do escrutínio	Documentos/Observações
Alemanha	German Bundestag	12/10/2018	Em curso	Committee responsible: Committee on Legal Affairs and Consumer Protection Committees asked for an opinion: Committee on the Affairs of the European Union Committee on Internal Affairs Committee on Transport and Digital Infrastructure Committee on Economic Affairs and Energy
	Bundesrat	19/09/2018	Em curso	Referred to Committees on: European Union Questions Internal Affairs Legal Affairs Economic Affairs
Áustria	Austrian National Council	09/10/2018	Concluído	The document was discussed at the meeting of the Standing Subcommittee on European Union Affairs on 9 October 2018. No decision was adopted.
Espanha	Cortes Generales	17/10/2018	Em curso	On 17 October 2018, the Bureau of the Joint Committee for EU Affairs decided to appoint a rapporteur to examine the compliance of the initiative with the principle of subsidiarity.
Finlândia	Finnish Parliament	–	Em curso	–
Lituânia	Seimas of the Republic of Lithuania	21/09/2018	Em curso	–
Países Baixos	Dutch House of Representatives	09/10/2018	Em curso	This dossier will be given priority attention by the committee on Justice & Security of the Tweede Kamer. The Tweede Kamer is considering to request government to

País Parlamento		Data escrutínio	Estado do escrutínio	Documentos/Observações
				make a Parliamentary Reservation in the Council on this legislative proposal.
Polónia	Polish Sejm	01/10/2018	Em curso	–
	Polish Senate	07/11/2018	Em curso	–
República Checa	Czech Senate	03/10/2018	Em curso	Selection for scrutiny: September 25, 2018
Roménia	Romanian Senate	22/10/2018	Em curso	Committees responsible: European Affairs Committee Committee for communications and information technologies
	Romanian Chamber of Deputies	16/10/2018	Em curso	Referred for general examination to the Committee for Legal Matters, Discipline and Immunities, the Committee for Defence, Public Order and National Security, the Committee for Information Technologies and Communications, and to the Committee on European Affairs, as of 16 October 2018.
Suécia	Swedish Parliament	25/10/2018	Em curso	Referred to the Committee on Justice. The Committee will examine whether the draft is in compliance with the principle of subsidiarity. The Committee will report on its findings to the Chamber. The Committee on Justice deliberated with the Government on the matter on 2018-10-23.